

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: NÃO MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Avenida Princesa Isabel, 201 - Bairro Centro - CEP 58020-911 - João Pessoa - PB - <http://www.tre-pb.jus.br>

PROCESSO: 0001312-80.2019.6.15.8000

INTERESSADO: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO, Núcleo de Apoio à Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, SEÇÃO DE SUPORTE OPERACIONAL, Coordenadoria de Infraestrutura

Decisão nº 496/2019 - ASPRE

Trata-se de recurso interposto pela empresa licitante CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ nº 07.171.299/0001-96, em face do aceite da proposta e habilitação da empresa MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 04.198.254/0001-17, nos autos do Pregão Eletrônico nº 21/2019, cujo objeto é a "contratação de licenças de software itsm (itsms) aderente às boas práticas itil 2011 (ou superior) e do serviço técnico de apoio especializado na melhoria dos processos de itsm", conforme previsto no Termo de Referência ou Projeto Básico nº 27/2019 - TRE-PB/PTRE/DG/STIC/NAG 0561551.

Em suma, alega em seu arrazoado que a obrigatoriedade de registro dos certificados de qualificação técnica, por ela apresentados, em órgãos/entidades de fiscalização de classes profissionais - a exemplo do CREA, CRA etc - conforme exigido na peça convocatória do certame, não encontra respaldo legal, sendo, portanto, inadmissível sua desclassificação por referido motivo 0602428.

As contrarrazões encontram-se no evento 0602429.

Subsequentemente, tendo a Sra. Pregoeira deste Tribunal, após relatar o ocorrido, pugnado pela manutenção da decisão vergastada, vieram os autos ao crivo desta Presidência para, com fulcro no art. 109, §4º da Lei nº 8.666/1993, apreciação das razões recursais da empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA 0602689.

Pois bem.

Colhe-se das razões recursais, contrarrazões e, principalmente, da Decisão da Sra. Pregoeira deste Regional que o cerne da questão gira em torno da desclassificação da empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, tendo como fundamento primordial o item 7.1.2.1 do Termo de Referência nº 27/2019 - TRE-PB/PTRE/DG/STIC/NAG, parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2019, o qual estipulou as regras a serem seguidas tanto pelos competidores quanto por esta Administração para concretização da presente contratação.

Vejamos excerto da decisão fustigada:

"De início, convém salientar que a questão a ser debatida refere-se à legalidade da exigência constante de item do Termo de Referência do presente pregão eletrônico, e relativa à validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela então vencedora.

A recorrente pugna pela ilegalidade de exigência dos atestados de capacidade técnica em entidades profissionais. Batalha também pela irregularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida.

[...]

Pois bem. É certo que no julgamento das propostas, nas decisões de recursos, em suma, em todo processo licitatório, a Administração há de observar a norma editalícia por expressa disposição na Lei Geral de Licitações, Art. 41. Diz assim o texto legal:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Nesse diapasão, o atestado de capacidade técnica deve atender aos requisitos que constam no Termo de Referência, posto que este compõe a norma editalícia por força de mandamento de Lei mencionado alhures.

[...]

Ocorre que a recorrente não cumpriu com a exigência do Termo de Referência, restando a esta pregoeira proceder a sua inabilitação, tendo em vista que, em decisão (0594644) oriunda da insurgência recursal da recorrida, constatou-se a ausência de registro em entidade profissional competente do atestado de capacidade técnica fornecido pela recorrente.

Cumprindo ainda ressaltar que essa exigência, conforme pontuou a recorrida, pode ter afastado outras empresas do

certame, por não possuírem tal registro em seus atestados. Alterar o entendimento e não exigir esse registro após a abertura da licitação fere o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que outras empresas perderiam a oportunidade de participar.

[...]

Assim, a Pregoeira resolve CONHECER do recurso da empresa CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação da licitante MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA com relação aos itens deste pregão, decisão que submete ao crivo de Vossa Excelência. "

O item 7.1.2.1 do Termo de Referência nº 27/2019 – TRE-PB/PTRE/DG/STIC/NAG dispõe:

7.1. A PROPONENTE deverá:

[...]

7.1.2. Comprovar aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em tecnologia com a solução global especificada neste Termo de Referência. A comprovação deverá acontecer através de:

7.1.2.1. Atestados ou certidões de capacidade técnica, em nome da licitante, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado nas entidades profissionais competentes, que comprove o regular fornecimento, instalação, configuração e capacitação na solução ITSM, sendo da mesma marca da solução que pretende fornecer à este órgão no âmbito da presente contratação; (grifamos)

Ao tomar conhecimento dos termos trazidos pela recorrente, e vislumbrando a plausibilidade do Direito ante as várias decisões do colendo Tribunal de Contas da União por ela colacionadas em sua peça recursal, determinei, por meio do DESPACHO Nº 0605462/2019 - ASPRE 0605462, o retorno dos autos à Assessoria Jurídica da Diretoria Geral – ASJUR/DG, para uma nova análise, desta feita, especificamente acerca da legalidade da exigência editalícia objeto de controvérsia.

Em nova apreciação, Parecer nº 597/2019 – ASJUR 0606871, a unidade de assessoramento, ao que interessa, assim se posicionou:

"Durante a fase interna do certame licitatório, esta Unidade Jurídica emitiu o Parecer nº 461/2019, 0571752, opinando pela legalidade dos termos editalícios, incluindo o constante no item 7.1.2.1 do Termo de Referência nº 27/2019 - TRE-PB/PTRE/DG/STIC/NAG, 0575066, o qual dispõe:

[...]

Entendeu esta Assessoria, 0571752, que a equipe de planejamento, por realizar minucioso exame do objeto, dos requisitos de habilitação e do mercado no momento da confecção dos Estudos preliminares, 0480147, estabeleceu condição de habilitação condizente com o objeto a ser contratado e com o mercado.

Contudo, considerando os pertinentes argumentos e decisões trazidos aos autos pela licitante CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., CNPJ nº 07.171.299/0001-96, ora recorrente, 0602427 e 0602428, esta Assessoria Jurídica passa a reanalisar a exigência de registro do atestado ou certidão de capacidade técnica, em nome da empresa, na entidade profissional competente.

De fato, o Tribunal de Contas da União entende:

[...]

Ademais, da análise dos documentos juntados pela equipe de planejamento, 0480147 e 0561551, não se depreende justificativa para a exigência constante no item 7.1.2.1 do Termo de Referência nº 27/2019 - TRE-PB/PTRE/DG/STIC/NAG, 0561551.

Assim, considerando o posicionamento da Corte Federal de Contas exposto nos acórdãos acima citados, a inexistência de conselho de fiscalização de atividades ligadas à área de tecnologia da informação, bem como a ausência de justificativa para a exigência de registro de atestado ou certidão de capacidade técnica, em nome da empresa, na entidade profissional competente, como requisito de habilitação neste certame licitatório, esta Unidade Jurídica opina pela não conformidade da previsão constante no item 7.1.2.1 do Termo de Referência nº 27/2019 - TRE-PB/PTRE/DG/STIC/NAG, o qual faz parte do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2019, 0575066, com a Lei nº 8.666/1993 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União."

Sendo assim, no meu sentir, nada mais resta a esta Administração que não um único deslinde, pelo que, nada obstante os argumentos trazidos pela autoridade condutora deste certame no bojo da Decisão impugnada, bem como no DESPACHO Nº 0606718/2019 - CPL 0606718, entendo não lhe assistir razão ao desclassificar, sob o manto do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e/ou isonomia, a empresa recorrente, em detrimento à ampla legalidade a que devem estar jungidos todos os atos do administrador público.

ISTO POSTO, lastreado no princípio da legalidade, permeado pela autotutela administrativa, por meio dos quais a Administração tem, não apenas o poder, mas, principalmente, o dever de rever seus atos eventualmente eivados de ilegalidade, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE CERTAME, para que, uma vez esta Administração entendendo ainda remanescer interesse no prosseguimento da contratação, haja a republicação, na imprensa oficial, do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2019, desta feita elidido dos vícios que o infirmaram.

Caso verifique a inviabilidade da continuidade do certame, archive-se o presente feito.

À DG, para conhecimento.

À SAO/CPL, para conhecimento e providências cabíveis.

Dê-se ciência às partes recorrente e recorrida.

Cumpra-se.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

Voltar